

por intervenção dos Armazéns Gerais. Nas transacções sobre trigo manifestado nos Armazéns Gerais, a agência é paga metade pelo manifestante e metade pelo comprador. Nos outros casos a agência é paga integralmente por quem requerer a intervenção dos Armazéns Gerais.

(O mínimo de cobrança da agência é o correspondente a uma tonelada).

Aluguer da sacaria:

Por saco e por dia (linhagem grossa)	502
Por saco e por dia (linhagem fina)	503
Para os sindicatos agrícolas, respectivamente (\$01 e \$02).	
Por cada saco extraviado, respectivamente 10\$ e 15\$00	

Aluguer de vasilhame:

Por casco e por dia	1\$00
Por cartola e por dia	\$60
Por barril e por dia	\$40
Por casco extraviado	1.000\$00
Por cada cartola extraviada	500\$00
Por cada barril extraviado	100\$00

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Por cada entrada no Parque da Pena, em Sintra:

Automóveis ou trens, 5\$.
Cavalos, 2\$50.
Burros, 1\$50.

Lei de 24 de Dezembro de 1901:

Elevação das multas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 71.º de \$20 e de \$05 respectivamente para 4\$ e 1\$.
Elevação das multas dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 80.º de \$20, 1\$, \$30, \$05, \$20 para 4\$, 20\$, 6\$, 1\$, 4\$.
Elevação das multas do artigo 84.º de 5\$ a 10\$ para 50\$ a 100\$.
Idem, idem do artigo 85.º de 1\$ a 3\$ para 10\$ a 30\$.
Idem, idem do artigo 86.º de 10\$ a 20\$ para 100\$ a 200\$.
Idem, idem do artigo 88.º de 2\$ para 20\$ e de 3\$ a 10\$ para 30\$ a 100\$.
Idem, idem do artigo 89.º de 1\$ para 10\$.
Idem, idem do artigo 90.º de 1\$ a 5\$ para 10\$ a 50\$.
Idem, idem do artigo 91.º de 1\$ a 3\$ para 10\$ a 30\$.
Idem, idem do artigo 92.º de 1\$ a 5\$ para 10\$ a 50\$.
Idem, idem do artigo 93.º de 10\$ para 100\$.
Idem, idem do artigo 94.º de 1\$ para 10\$.
Idem, idem do artigo 138.º de 10\$ para 100\$.

Regulamento de 24 de Dezembro de 1903:

Elevação das multas do artigo 278.º de 5\$ a 20\$ para 50\$ a 200\$.
Idem, idem do artigo 279.º de 1\$ a 20\$ para 10\$ a 200\$.
Idem, idem do artigo 280.º de 2\$ a 20\$ para 20\$ a 200\$.
Idem, idem do artigo 281.º de 1\$ a 20\$ para 10\$ a 200\$.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Organização dos Serviços do Fomento Comercial

(Decreto de 22 de Julho de 1905).

Artigo 39.º:

Pela primeira vez, multa de 2\$, elevada para 30\$.
Pela segunda vez, multa de 4\$, elevada para 60\$.

Por cada uma das vezes seguintes, multa de 20\$, elevada para 300\$.

Regulamento geral de saúde pecuária

(Decreto de 7 de Fevereiro de 1889):

Artigo 175.º — Multa de 5\$ a 20\$, elevada para de 75\$ a 300\$.
Artigo 179.º — Idem de 5\$ a 20\$, idem para de 75\$ a 300\$.
Artigo 182.º — Idem de 1\$ a 3\$, idem para de 15\$ a 45\$.
Artigo 183.º — Idem de 2\$ a 4\$, idem para de 30\$ a 60\$.
Artigo 184.º — Idem de 5\$ a 20\$, idem para de 75\$ a 300\$.
Artigo 187.º — Idem de 10\$ a 20\$, idem para de 150\$ a 300\$.
Artigo 188.º — Idem de 2\$ a 10\$, idem para de 30\$ a 150\$.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924.—O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 19 de Abril corrente, p. 554, col. 2.ª, linha 33.ª, onde se lê: «12.ª, 13.ª, 17.ª, 18.ª, 25.ª e 27.ª sub-regiões», deve ler-se: «12.ª, 13.ª, 17.ª, 18.ª, 26.ª e 27.ª sub-regiões».

Na mesma página e coluna, linha 44.ª, onde se lê: «28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 33.ª, 34.ª e 35.ª sub-regiões», deve ler-se: «28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 33.ª, 34.ª, 35.ª e 38.ª sub-regiões».

Direcção Geral do Ensino e Fomento, 30 de Abril de 1924.—Pelo Director Geral, *Jodo Filipe*.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:639

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no artigo 14.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, e de harmonia com as disposições do decreto n.º 9:204, de 1 de Novembro seguinte: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1923-1924 sejam feitas as transferências constantes do mapa junto, que fica fazendo parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo respectivo Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.